



Número: **0000062-74.2016.8.14.9100**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **11/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 31.690,78**

Processo referência: **0000062-74.2016.8.14.9100**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA (APELANTE)		LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)	
ELON F. DE AGUIAR - ME (APELADO)		ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) LAURA THAYNA MARINHO CAJADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24223 91	08/11/2019 10:22	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000062-74.2016.8.14.9100

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

APELADO: ELON F. DE AGUIAR - ME

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-74.2016.8.14.9100

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADA: ELON F. DE AGUIAR - ME

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE AS FATURAS QUESTIONADAS ERAM DEVIDAS. PATENTE A DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DÉBITO EM QUESTÃO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14



DO CDC. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DANO. NÃO SE VERIFICA, NESTE CASO, O DANO SOFRIDO PELA EMPRESA APELADA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Discute-se na situação em tela se é devida a declaração de inexistência de dívida, referente a duas contas de energia elétrica que, segundo o autor/apelado mostraram-se absurdas, bem como se é devida a condenação em danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imposta a concessionária apelante, em função da falha na prestação do serviço.

II – A concessionária de energia elétrica não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da cobrança, sendo patente a declaração de inexistência do débito pertinente as faturas R\$ 5.780,02 (cinco mil setecentos e oitenta reais e dois centavos) e outra de R\$ 7.565,37 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

III – Quanto a indenização por danos morais, entendo que deve ser afastada, especificamente, no caso em tela, posto que a parte recorrida se trata de uma empresa, e não consta nos autos que esta tenha ficado, e algum momento, sem energia elétrica em sua unidade consumidora, tenha tido seu nome incluído em cadastro de inadimplentes, tenha sofrido abalo em sua reputação no mercado, ou tenha sofrido qualquer perda financeira, a ponto de caracterizar o dano moral, inclusive, denota-se que nem chegou a pagar qualquer das faturas, objeto da lide, de forma que não se constata a ocorrência do dano, o qual é indispensável para a indenização, conforme reza o art. 14 do CDC.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar o dano moral, no mais, para manter a sentença.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-74.2016.8.14.9100

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR



AGRAVADA: ELON F. DE AGUIAR - ME

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almerim, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização ajuizada por ELON F. DE AGUIAR ME.

A empresa autora alega na inicial que foi surpreendida com duas contas de energia, cujos valores se mostravam absurdos, a saber, R\$ 5.780,02 (cinco mil setecentos e oitenta reais e dois centavos), com vencimento para 13/11/2015 e outra de R\$ 7.565,37 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com vencimento para 14/12/2015. Afirmou que a média de consumo da unidade é de 4.000 KwH. Pleiteou pela reparação de indébito em dobro pelo valor cobrado em excesso, a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No id n. 1341999 o feito foi julgado parcialmente procedente, declarando o julgador singular a inexistência do débito das faturas mencionadas; devendo a CELPA se abster de realizar ditas cobranças sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por desconto indevido. Condenou a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês.

Inconformada a CELPA interpôs recurso de apelação (Id n. 1342000) alegando que a condenação em danos morais representa uma causa de enriquecimento ilícito posto que não ficou comprovado o dano sofrido pelo recorrido. Disse que agiu na legalidade e isso torna o pedido inexistente. Comentou que o valor de danos morais se mostrou exorbitante. Pleiteou pela reforma da sentença quanto a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais.

No id n. 1342001 foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento, VIA PLENÁRIO VIRTUAL.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA



VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-74.2016.8.14.9100

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

AGRAVADA: ELON F. DE AGUIAR - ME

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, restando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Discute-se na situação em tela se é devida a declaração de inexistência de dívida, referente a duas contas de energia elétrica que, segundo o autor/apelado mostraram-se absurdas, bem como se é devida a condenação em danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imposta a concessionária apelante, em função da falha na prestação do serviço.

No caso em tela, operou-se a inversão do ônus probatório, por se tratar de relação de consumo, de tal modo que a discussão sobre a legalidade da cobrança pretendida exigiria por parte da concessionária a demonstração de que os valores das contas de energia da empresa apelada estariam corretos e de acordo com o consumo da respectiva unidade consumidora. No entanto, a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da cobrança.

De modo que se mostra correta a declaração de inexistência do débito pertinente as faturas R\$ 5.780,02 (cinco mil setecentos e oitenta reais e dois centavos), com vencimento para 13/11/2015 e outra de R\$ 7.565,37 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com vencimento para 14/12/2015.

Quanto aos danos morais, o art. 14 do CDC prevê o seu cabimento, nos seguintes termos:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Patente que a recorrida sofreu aborrecimentos com a cobrança indevida da concessionária de energia elétrica. Ocorre que não restou demonstrado nos autos que a empresa apelada tenha ficado sem energia elétrica em sua unidade consumidora, tenha tido seu nome incluído em cadastro de inadimplentes, tenha sofrido abalo em sua reputação no mercado, ou tenha sofrido qualquer perda financeira, a ponto de caracterizar o dano moral, inclusive, denota-se que nem mesmo pagou qualquer das faturas questionadas em juízo.

Ou seja, se tratando de relação pautada no direito do consumidor, apesar da responsabilidade civil ser considerada como objetiva, indispensável que se verifique a configuração do dano, o que, no caso em tela, não se identifica.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** - ELEMENTOS - FATO OU CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE - FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO DA ADMINISTRAÇÃO E DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE OFENSIVA - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA.*

A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva para atos administrativos comissivos ou omissivos, como estabelecido pela Constituição da República de 1988 em seu art. 37, § 6º.

Para a configuração da responsabilidade civil e do conseqüente dever de ressarcimento de danos é necessária a presença do fato ou conduta atribuído ao Poder Público, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre esses elementos.

Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos constitutivos alegados como fundamento da pretensão indenizatória, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. A ausência de comprovação da existência de nexo causal entre a apontada falha da CEMIG e o evento danoso, afasta o dever de indenizar.

A pessoa jurídica é detentora de honra objetiva e tem direito de ser reparada pelo dano moral sofrido. O dano moral tem caráter imaterial, de modo que, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das



circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.
Não demonstrado o dano a direitos ou atributos da personalidade, não se configura eventual dever de indenizar.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.075649-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 29/08/2019)

Por todo o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento parcial**, apenas para afastar a condenação em danos morais, no mais, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Belém, 08/11/2019

